



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	13 / 08 / 1997
C	<i>del</i>
	Rubrica

Processo : 10384.008667/92-48

Sessão de : 18 de março de 1997

Acórdão : 203-02.926

Recurso : 98.369

Recorrente : LUIZ PIRES LAGES

Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

ITR - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL À CONTAG - Alegação de erro na declaração do sujeito passivo quanto ao número de trabalhadores no imóvel rural. Prova. Cotejo com a declaração para Cadastro de Imóvel Rural no INCRA. Ônus de sua apresentação. Ausência injustificada. Insubsistência da prova. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **LUIZ PIRES LAGES.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de março de 1997


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Ricardo Leite Rodrigues, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Sebastião Borges Taquary e Renato Scalco Isquierdo.

eaal/ac-rs



Processo : 10384.008667/92-48
Acórdão : 203-02.926

Recurso : 98.369
Recorrente : LUIZ PIRES LAGES

RELATÓRIO

LUIZ PIRES LAGES, nos autos qualificado, notificado do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e Contribuições do exercício de 1992, impugnou o lançamento (doc. de fls. 01) na parte referente à contribuição CONTAG no valor de Cr\$ 443.692,00 alegando que houve erro de fato no preenchimento do quadro 08, item 53, pois na realidade apenas 03 (três) trabalhadores eventuais ou temporários prestam serviço no imóvel, explicando que o número de 20 (vinte) refere-se ao quantitativo de diárias pagas, deixando de apresentar a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barras por lhe ter sido negada, apesar de solicitada.

A autoridade julgadora *a quo* conheceu da impugnação, mas lhe negou provimento invocando a Norma de Execução RF/COSAR/COSIT/COTEC nº 23/92 e Ato Declaratório (normativo) nº 05/94.

Inconformado, recorreu pedindo a reforma da decisão (doc. de fls. 11).

Na Sessão de 07.11.95, o julgamento do recurso foi convertido em diligência para as seguintes providências do recorrente:

a) juntar declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais da Região atestando o quantitativo de trabalhadores utilizados nos serviços da fazenda em 1992;

b) no caso de nova recusa, solicita a Declaração à Prefeitura ou Câmara de Vereadores do Município;

c) cópia dos lançamentos do imposto referentes aos anos de 1990 e 1991;

d) cópia da Declaração para Cadastro do Imóvel Rural - DP do imóvel.

Intimado do teor da exigência, o recorrente juntou "Laudo de Vistoria" da lavra da Prefeitura de Barras-PI, informando o número de trabalhadores eventuais e permanentes, em face de nova recusa do Sindicato dos Trabalhadores Rurais em fornecer o documento; fez juntadas do Certificado de Cadastro e Guia de Pagamento do ITR/90 e do DARF, relativo ao ITR/91.

Pede, ao final, dispensa da apresentação da Declaração para Cadastro do Imóvel Rural - DP por não dispor do documento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10384.008667/92-48
Acórdão : 203-02.926

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Completada e concluída a instrução do presente processo com a efetivação da diligência da análise das peças e das provas, acostadas aos autos, se nos afigura injustificável ter deixado o recorrente de apresentar a Declaração para Cadastro do Imóvel Rural - DP, de que trata o art. 46 do Estatuto da Terra. Esse cadastro revela, conforme art. 46, III, "c", do citado estatuto "os sistemas de contrato de trabalho com discriminação de ... trabalhadores rurais". Ademais, o recorrente poderia ter recorrido ao INCRA para obter as informações pertinentes, que lhe teriam sido prestadas no prazo de 15 dias, por termos do art. 1º da Lei nº 9.051/95.

Dessa forma, voto para negar provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida, uma vez que não logrou o recorrente angariar prova satisfatória para comprovar suposto erro de fato no preenchimento da Declaração Anual de Informações.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1997

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO